

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.706, DE 2 004

*Acrescenta parágrafos ao artigo 5º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.*

**Autora:** Deputada JUÍZA DENISE FROSSARD

**Relator:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.706, de 2004, acrescenta ao artigo 5º da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) os seguintes três parágrafos:

*“§1º. O pagamento de tributo federal, estadual, ou municipal, cujo valor supere um salário mínimo, será dividido em 4 (quatro) parcelas, no mínimo, até o máximo de 06 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas, sem juros, correção monetária, ou qualquer outro acréscimo”;*

*“§2º. Na hipótese de o contribuinte optar pelo pagamento à vista, abater-se-á até 10% (dez por cento) do valor do tributo”;*

*“§3º. Nenhum tributo federal, estadual, ou municipal, terá seu vencimento em data anterior ao dia 31 de março do ano de seu exercício”.*

Em sua justificativa, a autora do projeto alega que:

*“O contribuinte brasileiro está com uma enorme carga tributária sobre os ombros, como é público e notório. A situação econômica e social da classe média e da classe*



49B9C25441

*pobre, no Brasil, recomenda medidas que tornem mais suave o cotidiano desses brasileiros.*

*O parcelamento dos tributos de valor superior a meio salário mínimo, sem qualquer acréscimo, vai nesse sentido favorável ao orçamento da classe média e da classe pobre. A arrecadação será a mesma, em nada prejudicando o erário. O contribuinte pagará o tributo de maneira menos sofrida. Aqueles que puderem pagar à vista, obterão um bom desconto. Isto incentivará os contribuintes de melhor poder aquisitivo, a recolherem aos cofres públicos, com maior brevidade, os tributos devidos, o que é bom para a administração tributária.*

*Segundo a proposta ora apresentada, os contribuintes terão uma folga nos meses de janeiro e fevereiro, coincidente com as férias escolares. Nenhum tributo vencerá nesses meses. Quiçá, as escolas particulares sigam o exemplo, quanto às suas mensalidades, o que seria ótimo para as famílias da classe média. O contribuinte que tiver condições poderá passear com a sua família nesses meses, sem estar preocupado com a obrigação tributária, o que é bom para a tranquilidade social, o turismo interno e a circulação do dinheiro.*

*O contribuinte poderá programar o seu orçamento com tempo e folga, sabendo que o primeiro vencimento de obrigação tributária (IPTU, IPVA, etc.) só ocorrerá a partir de 31 de março e o pagamento será parcelado. Esta é uma medida que vai além do aspecto econômico, pois, contribui para atenuar o clima de tensão em que vive o brasileiro, principalmente, nas grandes cidades, onde a violência é mais freqüente. A saúde mental da população pode melhorar com medidas simples como esta aqui proposta, sem qualquer prejuízo ao erário”.*

A proposição foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II - VOTO DO RELATOR**



O Projeto de Lei nº 4.706, de 2004, pretende alterar o art. 5º do Código Tributário Nacional, para acrescentar-lhe três parágrafos. Ora, tendo o Código Tributário Nacional eficácia de lei complementar, não poderá ser alterado por lei ordinária. A presente proposição é, portanto, juridicamente ineficaz.

Pretende a proposição instituir o parcelamento, em quatro parcelas pelo menos, de todos os tributos cujo montante exceda um salário mínimo; conceder desconto para pagamento à vista de qualquer tributo; e proibir que qualquer tributo tenha data de vencimento anterior a 31 de março *“do ano de seu exercício”*.

O projeto de lei ordinária pretende legislar sobre matéria de competência dos Estados e dos Municípios, em manifesta inconstitucionalidade.

Ao estabelecer que nenhum tributo terá seu vencimento anterior ao dia 31 de março *“do ano de seu exercício”*, o projeto revela-se obscuro, além de ignorar as peculiaridades de cada tributo. A autora do projeto levou em consideração apenas os impostos nominalmente citados na justificção (IPTU e IPVA), desprezando as características dos tributos de maior importância. O projeto não considerou a existência de tributos retidos na fonte, como o imposto sobre a renda, as contribuições previdenciárias e a CPMF, bem como a existência de tributos que, por sua natureza, repercutem sobre terceiros, denominados *“contribuintes de fato”*.

Há tributos, como o ICMS, cujo encargo financeiro é repassado ao preço da mercadoria e cobrado do consumidor na data de pagamento do preço. Pretende o projeto que o comerciante somente recolha o ICMS relativamente às mercadorias vendidas no primeiro trimestre de cada ano a partir de 31 de março, em quatro parcelas sem juros. Isto significa financiar os comerciantes em detrimento do erário público. A redação do projeto permitiria sustentar que até mesmo o ICMS relativamente às vendas efetuadas em dezembro de um ano deveria ser recolhido a partir de 31 de março do ano seguinte.

O não-recolhimento do ICMS no primeiro trimestre de cada ano arruinaria os orçamentos dos Estados e dos Municípios. Para não haver



paralisa das administrações estaduais e municipais seria necessário que a arrecadação do ano anterior fosse aumentada, de forma a suportar os gastos dos Estados e Municípios no primeiro trimestre de cada ano. Portanto, a implantação do não-vencimento desse tributo antes de 31 de março de cada ano exigiria, de imediato, um imenso aumento da carga tributária.

O projeto permite que o contribuinte opte por pagar a vista, com desconto de “até dez por cento” do valor do tributo. Assim, os comerciantes que exercessem essa opção embolsariam significativa parcela do tributo, cujo montante foi integralmente suportado pelo consumidor.

Para não nos determos em enumeração exaustiva, basta lembrar que problemas semelhantes iriam ocorrer em tributos como o Imposto sobre Produtos Industrializados, o Imposto de Importação e a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.

No caso dos tributos retidos na fonte, a proposição acarretará dificuldades hermenêuticas e operacionais, pois se nenhum tributo tiver seu vencimento em data anterior a 31 de março “do ano de exercício”, não poderia ser “retido” antes dessa data.

Assim, um outro exemplo das conseqüências da aceitação do projeto pode ser observado na CPMF- Contribuição sobre a Movimentação Financeira. Os bancos retêm na fonte a CPMF. Em conformidade com o projeto que agora se analisa, os bancos deixariam de reter esse tributo na fonte, durante o primeiro trimestre de cada ano, criando-se mais um ônus tributário aos contribuintes, que passariam a ter a responsabilidade pelo pagamento (a menos que se pretenda que os bancos continuem a reter a CPMF na fonte, mas só a entreguem ao Fisco após 31 de março de cada ano).

Na trilha dos exemplos, pode aqui ser lembrado o caso das contribuições previdenciárias. O empregador deixaria de reter a contribuição para o INSS, relativamente aos salários pagos no primeiro trimestre de cada ano, para que o empregado fizesse o recolhimento a partir de 31 de março. Um grande encargo tributário seria colocado sobre os ombros dos empregados, enquanto a previdência social enfrentaria um grave problema de caixa, pois teria que pagar



os benefícios previdenciários que se vencessem no primeiro trimestre, com sensível diminuição da arrecadação nesse período, pois haveria somente os pagamentos daqueles que pretendessem gozar do desconto.

Problemas semelhantes seriam suscitados, relativamente ao imposto de renda retido na fonte sobre honorários, rendimentos do trabalho assalariado ou das aplicações financeiras.

Essas considerações bastam para demonstrar a total inviabilidade do projeto que, além de inconstitucional, compromete a arrecadação tributária.

Sob o aspecto meramente financeiro, equivoca-se a autora do projeto ao afirmar que “*a arrecadação será a mesma, em nada prejudicando o erário*”. O projeto pretende conceder abatimento para pagamento à vista, o que por si só já demonstra que haverá redução da arrecadação. Além disso, retardando a data de vencimento dos tributos e instituindo parcelamento compulsório a proposição afeta profundamente o *fluxo de caixa* do Tesouro e inviabiliza o funcionamento regular da Administração Pública.

Diante do exposto, voto reconhecendo a inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.706, de 2004.

Tendo em vista que, nos termos do art. 54 inciso II do Regimento Interno, é terminativo o parecer desta Comissão sobre a adequação financeira e orçamentária do projeto, admitida esta prejudicial exclui-se a votação do mérito.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2 006.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator



ArquivoTempV.doc



49B9C25441